



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Institucional, fixando outras disposições correlatas à matéria.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Institucional no âmbito da Administração Pública Potiguar.
- § 1º Para efeito desta Lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos e/ou equivalente, no exercício de suas atribuições, a qualquer pessoa da sociedade civil, por causa de sua cor, cultura ou origem étnica.
- § 2º É caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.
- § 3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.
 - § 4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:





- I No local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício laboral, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;
- II Por meios eletrônicos e redes sociais, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.
- Art. 2 º Deverá ser disponibilizado atendimento exclusivo, por meio da Central de Atendimento 181 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte SESED, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial, ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública do Estado, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Estadual.
- § 1º O órgão responsável acolherá as denúncias encaminhadas pela Central 181 e fixará um prazo para dar um retorno à vítima.
 - § 2º Deverão ser procedidas orientações sobre:
 - I Formalização de boletim de ocorrência;
 - II Onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico;
 - III Acionamento dos serviços públicos.
- § 2º As medidas administrativas cabíveis devem ser adotadas pelo órgão que constate a prática de racismo institucional nas suas dependências ou nas ações dos seus servidores, independentemente das demais disposições previstas neste artigo.





Art. 3°. Todos os órgãos que integram a Administração Pública estadual, direta ou indireta, deverão promover medidas internas próprias para combater o racismo institucional.

Parágrafo Único: os mencionados órgãos poderão se associar para realização de campanhas, formações internas e/ou externas, assim como buscar parcerias junto a Poderes e órgãos de outras esferas administrativas, Universidades, núcleos de estudos correlacionados com a temática e sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 11 de julho de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO Deputada PT/RN





JUSTIFICATIVA

O racismo institucional é um termo que descreve as formas de detecção racial que estão incorporadas nas políticas, práticas e estruturas de instituições, como: escolas, empresas, sistemas de justiça criminal/cível e muitos outros setores da sociedade. Diferentemente do racismo individual, que envolve atitudes e comportamentos racistas de indivíduos, o racismo institucional refere-se à maneira como o racismo é perpetuado e reproduzido através de sistemas e estruturas sociais.

O combate ao racismo institucional requer ações tanto no nível individual, com a conscientização e educação, quanto no nível das instituições, por meio de políticas inclusivas, diversidade e equidade.

É valido lembra que, o racismo institucional transpassa todas as estruturas da nossa sociedade e é projetado pela administração pública, impedindo que muitas pessoas tenham acesso a serviços adequados em virtude da sua cor, cultura ou origem étnica, naturalizando violências diariamente. A população negra historicamente foi impedida de ocupar os espaços públicos que lhes são de pleno acesso, por direito.

A subjetividade do racismo também desumaniza e tira direitos da população negra de viver dignamente com políticas públicas de reparação histórica, produzindo e reproduzindo diferenças relativas às carreiras, posições na ocupação e desigualdades salariais entre negros e brancos.

O racismo institucional afeta as pessoas de várias maneiras, perpetuando desigualdades e prejudicando grupos raciais minoritários. Nos espaços de trabalho, sejam públicos ou privados, o racismo institucional pode se manifestar em processos de contratação/seleção enviesados, falta de representação em cargos de liderança, disparidades salariais, oportunidades de





promoção limitadas e um ambiente de trabalho hostil ou desfavorável para as pessoas pertencentes a grupos raciais minoritários, com tratamentos desrespeitosos, diferenciados ou de má qualidade.

Diante da possibilidade de se cogitar um tratamento eivado de preconceito no âmbito da Administração Pública, sente-se a repugnância pela mais sutil referência a esse tipo de situação, pois está também em discussão o espaço público, comandado pelo Estado, a quem compete utilizar de todos os recursos necessários para combater as diferenciações sociais e preconceitos.

Embora exista previsão na Carta Magna e legislação específica, conforme se abordará adiante, não se pode fechar os olhos e imaginar que as situações de racismo institucional estão fora de nossa realidade e distante dos espaços públicos. Ao contrário, agindo de forma quase que sempre silente, o racismo permanece presente nos espaços públicos, tanto quanto os ácaros que se espalham por toda a parte, sem serem notados.

Para enfrentar essa situação, entendemos como necessário usar um mecanismo de denúncia, já existente no Estado do Rio Grande do Norte, o número 181, para que pessoas que se sintam vítimas de racismo institucional possam acessar e realizar as denúncias, recebendo as orientações necessárias.

Por sua vez, sentimos que se faz necessário lembrar aos gestores que o ambiente de combate ao racismo institucional e práticas discriminatórias compete a cada um (a), não sendo possível se eximir da responsabilidade de enfrentamento. Por este motivo, deixamos claro a necessidade de adoções de medidas administrativas de enfrentamento e promoção de campanhas.

Tem-se neste projeto de lei a motivação de prevenir e enfrentar o racismo estrutural existente na sociedade brasileira, em particular situação, no âmbito da Administração Pública estadual. O papel da administração pública não é reproduzir as desigualdades e sim combatê-las.





A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5°, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, destacando em seu inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Por sua vez o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) traz previsões que legitimam a nossa proposição, conforme se pode constatar no art. 1º e art. 4º, III, IV e parágrafo único do seu texto:

Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

(...)

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País ser à promovida, prioritariamente, por meio de:
(...)

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

Par á grafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Conforme exposto, competem a todas as instâncias dos entes federativos garantirem ações de prevenção e de combate ao racismo, fomentando a igualdade nas várias esferas da vida estatal e colocando em prática os princípios constitucionais, promovendo cidadania e equidade.

Com fundamento na Constituição Federal, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial, bem como na luta histórica por direitos e igualdade à população negra, que apresentamos o





presente Projeto de Lei e pedimos o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, através de ações que visem prevenir e combater o racismo institucional, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de um Estado igualitário, humano e inclusivo.

Natal, 11 de julho de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO Deputada PT/RN